

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I**

**BARTIRA MACEDO MIRANDA**

**GUSTAVO NORONHA DE AVILA**

**THAIS JANAINA WENCZENOVICZ**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Thais Janaina Wenczenovicz

Gustavo Noronha de Avila

Bartira Macedo Miranda – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-081-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

---

### **Apresentação**

Mesmo em um contexto de Pandemia, a pesquisa acadêmica brasileira, no campo das criminologias e das políticas criminais, segue produzindo resultados relevantes socialmente. Parte destes resultados estão incluídos entre os textos a seguir.

Primeiramente, a discussão de violência de gênero, especificamente nas políticas criminais legislativas referentes aos delitos de feminicídio e suas relações com os homicídios passionais são discutidas por Roberto Veloso Carvalho.

Lucas Nogueira e Luiz Fernando Kazmierczak, no campo da política criminal, discutiram as possibilidades da teoria do quatro poderes de Bernd Schunemann para o exercício do poder punitivo voltado à racionalidade. A partir deste ponto, analisam o papel da academia na construção de nossa perspectiva político-criminal.

As relações entre a possibilidade de análise das ideias de Giorgio Agamben no sistema de justiça criminal brasileiro, é feita por Luanna Tomaz de Souza e Antonio José Martins. Após, José Serafim da Costa Neto e Maria Luiza de Almeida Carneiro Silva analisam a temática do enfrentamento da criminalidade virtual.

Carolina de Menezes Cardoso, Juliana Horowitz e Débora Soares Dallemole, trabalham os reflexos da Covid-19 no sistema prisional, especificamente as televisitas. Através de técnica de revisão bibliográfica, desde as criminologias críticas latino-americanas, demonstram como os afetos aprisionados precisam ganhar visibilidade acadêmica.

A influência do labelling approach no direito penal brasileiro é analisada por Carolina Carraro Gouvea. Diversas manifestações do enfoque do etiquetamento são trazidas e discutidas pela autora. A seguir, o tema da violência estrutural e as relações de poder nos estabelecimentos carcerários femininos, são discutidas por Larissa Santana da Silva Trindade, Márcio Eloy de Lima Cardoso e Fernando Barbosa da Fonseca.

Isabelle Honório discute a intersecção entre subjugação de gênero, feminilização da pobreza e aumento da população carcerária feminina por crimes relacionados ao tráfico de drogas. Também com o objetivo de analisar as privações de liberdade, mas no âmbito juvenil, Clarice Beatriz da Costa Söhngen, realizou pesquisa empírica para compreender as trajetórias de vida

dos adolescentes moradores de bairros periféricos porto-alegrenses contidos nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social.

O tema do cárcere é novamente discutido no texto de Érica Lene da Silva Santos, desta vez sob o olhar da dogmática penal trazida na Lei de Execução Penal e nos tratados de Direitos Humanos.

Até que ponto é permitido ao Estado intervir na vida humana subalternizada para curá-la ao convívio comunitário? Este é o problema discutido, a partir do referencial da Biopolítica, por Estela Parussolo de Andrade e Cristiane Andreia Savaris Sima.

Felipe Américo Moraes retoma o tradicional debate entre as correlações entre desemprego e criminalidade. Desde um viés economicista, são problematizadas várias questões trazidas por um certo senso comum criminológico.

Na continuidade, o tema da Covid-19 surge novamente no trabalho de Everson Aparecido Contelli, Ilton Garcia da Costa e Marcelo Agamenon Goes de Souza. Dentro do contexto da segurança pública, são discutidas estratégias de resposta do sistema punitivo na pandemia.

A letalidade policial é discutida criminologicamente por Diogo José da Silva Flora. Afastando-se de uma perspectiva dogmática, é tratada a economia política da pena de morte pela figura dos autos de resistência produzidos pelos policiais militares.

Maria Aparecida Alves e Dalvaney Aparecida de Araújo, discutem a violência doméstica em relação ao contexto atual e as possibilidades do enfrentamento da questão pelo sistema punitivo. O mesmo enfrentamento é discutido, criminologicamente, por Jhulliem Raquel Kitzinger e Caio Henrique Rodrigues, em relação aos crimes de trânsito e os respectivos autores.

Os aspectos sociológicos das primeiras criminalizações da conduta de terrorismo são discutidos por Guilherme Machado Siqueira e Renata Almeida da Costa. Na sequência, temos o trabalho de Rafael Rodrigues de Melo sobre a reincidência ante a seletividade do sistema penal.

As discussões sobre a transgeracionalidade da violência da mulher, sob o enfoque dos estudos decoloniais, são trabalhadas por Thais Janaina Wenczenovicz e Raquel Kolberg. São problematizados dados empíricos como forma de analisar a perpetuação da violência nas relações de gênero.

Por fim, temos o texto “Violência Estrutural na Perspectiva das Desigualdades de Gênero”, de Larissa Santana Trindade, Fernando Barbosa da Fonseca e Márcio Eloy de Lima Cardoso. Desde uma perspectiva teórica, é identificada a proposta da justiça restaurativa como caminho na redução de desigualdades e violências.

Ficam os textos como demonstração da resiliência dos pesquisadores em Direito no Brasil. Mesmo em meio à Pandemia, podemos e queremos reduzir violências. Mesmo na invisibilização dos mais vulneráveis, os textos lançam luz para problemas urgentes e persistentes. Sigamos em frente e Saúde!

Espaço Internético, Evento Virtual do CONPEDI do Primeiro Semestre de 2020,

Bartira Macedo Miranda

Thais Janaina Wenczenovicz

Gustavo Noronha de Ávila

Nota técnica: O artigo intitulado “As trajetórias de adolescentes acompanhados pela assistência social ante a violência: estudos preliminares em segurança pública na cidade de Porto Alegre” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Criminologias e Políticas Criminais. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## GENEALOGIA DA LETALIDADE POLICIAL NO RIO DE JANEIRO

### GENEALOGY OF POLICE LETHALITY IN RIO DE JANEIRO

Diogo José da Silva Flora <sup>1</sup>

#### Resumo

O Rio de Janeiro possui um cenário especialmente desenvolvido do exercício real do poder punitivo para o controle social de uma camada da população com características exteriores muito similares, que geralmente acumulam mais de um vetor de vulnerabilidade, entre os quais classe, raça e território. Neste trabalho, apresentamos o homicídio provocado pela polícia, conhecido como “auto de resistência”, no contexto de guerra às drogas. Em conjunto, essas condutas violentas são viabilizadas por um direito penal do inimigo, cujos expedientes destacados são a sua seletividade e aplicação de castigos através de um sistema penal de tipo inquisitorial.

**Palavras-chave:** Política criminal, Criminologia crítica, Violência policial, Guerra às drogas, Direitos humanos

#### Abstract/Resumen/Résumé

Rio de Janeiro has a specially developed scenario of the real exercise of punitive power for the social control of a layer of the population with very similar external characteristics, which generally accumulate more than one vector of vulnerability, including class, race and territory. In this paper we present the homicide by police, know as “resistence act”, in the contexto of war on drugs. Together, these violent behaviors are made possible by a penal law of the enemy, whose highlighted expedients are its selectivity and application of punishments through an inquisitorial type of penal system.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Criminal policy, Critical criminology, Police violence, War on drugs, Human rights

---

<sup>1</sup> Advogado e doutorando em direito penal na UERJ.

## 1. INTRODUÇÃO

A persistente invocação de práticas autoritárias no sistema criminal é tema que preocupa permanentemente o pesquisador das ciências criminais brasileiras, principalmente aqueles que se dedicam às áreas empíricas da criminologia. As promessas do constituinte originário de 1988, de construção de ferramentas jurídicas adequadas para assegurar a democracia como regime de governo e a plena cidadania como objetivo de Estado, não foram cumpridas. Trinta anos depois do pacto, ainda não é possível apurar a harmonia necessária entre as práticas jurídicas do Estado e os textos de direitos humanos que nos inspiraram.

Na pesquisa que ora se apresenta falaremos sobre execuções extrajudiciais, uma prática jurídica particularmente temerária para a democracia, pois contraria a ideia de que todas as pessoas têm igual direito perante a lei de não serem mortas. Quero dizer, pelo menos não sem amparo jurídico. Até nos sistemas penais que ainda cultivam coprólitos como a pena de morte, geralmente os condenados não são mortos sem uma imputação criminal objetiva submetida ao contraditório durante um processo de um tribunal regular. As execuções extrajudiciais a que nos referimos são os homicídios cometidos por policiais no exercício da função e nosso objetivo é lançar os elementos centrais que permitam decifrar uma genealogia da violência de Estado no Brasil.

O fenômeno não pode ser estudado nos limites da interpretação normativa do Direito, precisa ser abordado pelo conhecimento empírico para ter mais utilidade. E, nessa jornada, o olhar jurídico se potencializa quando somado aos olhares do sociólogo, do filósofo, do antropólogo, do historiador e do cientista político. Com essas ferramentas é possível inquirir a base ideológica dos discursos que compõem as posições hegemônicas do aparato jurídico-penal brasileiro. E esse aparato teórico, consultado por meio de revisão bibliográfica, permite-nos identificar modelos de controle punitivo dos subalternos.<sup>1</sup>

Focaremos nossa atenção principalmente no Estado do Rio de Janeiro, descrevendo e analisando a execução de um tipo especial de pena de morte no exercício da criminalização secundária. São execuções cometidas pelas polícias e informadas ao sistema de justiça pela denominação autos de resistência ou, mais recentemente, como homicídios decorrentes de oposição à ação policial. Nosso objetivo central é demonstrar como o sistema de justiça penal

---

<sup>1</sup> Aqui, nos referimos ao sujeito subalterno gramsciano, mas não sob uma premissa essencialista, pois o subalterno não pode ocupar uma categoria monolítica e indiferenciada, porque esse sujeito é irredutivelmente heterogêneo. Por isso, a subalternidade não pode ter como premissa a marginalização social ou a exclusão econômica. Subalternas são as camadas mais baixas da sociedade, atravessadas por uma diversidade de fatores de vulnerabilidade, hierarquizadas conforme mecanismos específicos de exclusão capitalista e excluídas da representação política, do reconhecimento de direitos e da eventual possibilidade de se tornarem membros plenos do estrato social dominante. São aqueles cuja voz não pode ser ouvida.

legítima o funcionamento de um massacre a conta-gotas<sup>2</sup> nas periferias do Rio de Janeiro através de expedientes jurídicos meta-legais e discursos legitimadores em torno da guerra às drogas.

## 2. QUEM SÃO OS CRIMINOSOS?

A História é formada pela constante polaridade entre classes sociais em busca da hegemonia, com avanços e recuos recíprocos e orientados por projetos político-econômicos mais amplos, não como uma mera tradição inventada pelo imaginário popular (HOBSBAWM; RANGER, 1984). Por isso, é fundamental entender o contexto onde está inserido o objeto estudado, ou, no nosso caso, como se deu a formação histórica da política criminalizante brasileira e como ela descreve a favela como local privilegiado de produção do desvio, neste caso sinônimo de crime (TERRA; CARVALHO, 2015). Para isso, será empreendida menos uma busca pela “origem” e mais uma “genealogia” (FOUCAULT, 1996), no sentido de romper as “significações ideais” do desdobramento meta-histórico estabelecido pelos discursos dominantes.

No imaginário punitivo, os saberes penais tendem a repudiar a genealogia em nome do universalismo abstrato, de onde emanam desejos de justificar oficialmente a satisfação da violência pelo agir repressivo; o que, nas palavras de Nilo Batista, inaugura uma política criminal com derramamento de sangue. Trata-se, portanto, de reconhecer a história como um jogo de interpretações concorrentes, uma disputa ininterrupta entre posições instituídas e forças instituintes. E é nesse jogo que o delito aparece como componente intimamente relacionado com o processo de socialização dos indivíduos, o que é essencialmente complexo, conflituoso e contraditório.

A qualidade de “punível” não poderia compor intrinsecamente a natureza ou a essência de uma conduta, mas apenas o resultado de uma seleção através das instâncias de controle social (HASSEMER; MUNÕZ CONDE, 1987). Desse modo, é o sistema penal instrumento de definição hegemônica de criminosos, produzindo exclusão e eliminação através de complexos processos comunicativos, tendentes a privilegiar uma definição da realidade social que privilegia os setores dominantes. Desse modo, o sistema penal brasileiro rebaixa grandes

---

<sup>2</sup> Massacre é “toda prática de homicídio de um número considerável de pessoas por parte de agentes de um Estado ou de um grupo organizado com controle territorial, na forma direta ou com a complacência destes, levada a cabo de forma conjunta ou continuada, fora de situações reais de guerra que impliquem forças mais ou menos simétricas.” Enquanto genocídio é um conceito jurídico, massacre é criminológico, apresentado na forma de múltiplos homicídios ou, o que é melhor, um exercício de decisão política não isolada. (ZAFFARONI, 2012, p. 358)



camadas populacionais à violência irrefreável da exclusão política, tomando-lhes não apenas a palavra, mas também interditando o acesso ao governo e ao trabalho. É, explicado de outra forma, produtor de dor e sofrimento, invisibilidade e humilhação, assumindo, eventualmente, a eliminação física dos subalternos como estratégia de manutenção da ordem social. Segundo o grande criminólogo latino-americano Raúl Zaffaroni (1999), um verdadeiro “genocídio em ato.”

### **3. O QUE SÃO AS FAVELAS?**

Há muito ocorre, nos termos do sociólogo Michel Misse, uma acumulação social do imaginário coletivo sobre os tipos e estereótipos marginalizados no Rio de Janeiro, atravessando ciclicamente períodos de maior violência, “alternando-se com os fluxos e refluxos da repressão policial e das sucessivas “pacificações” e “reestabelecimentos da ordem pública” na cidade (MISSE, 2016). Um dos primeiros exemplos que se tem notícia do uso de estereótipos para criminalizar determinados segmentos da população data de 1830, com a precoce criminalização da maconha, através da edição do Código de Posturas Municipais na cidade do Rio de Janeiro. A medida proibia o “pito do pango”, como era conhecido o uso de maconha pelos escravos, proibição sustentada pelo senso comum como atividade propulsora da vadiagem e da desordem.

Ainda durante o governo imperial, as regiões mais densamente ocupadas das cidades eram divididas em territórios sob controle de determinados grupos capoeiras<sup>3</sup>, conhecidos à época como “maltas”, que ostentavam suas próprias roupas, insígnias e identidade, chegando a reunir, no início do Segundo Império, milhares de escravos, negros libertos e imigrantes de diversas origens. Com a proclamação da República, em 1889, a repressão aos capoeiras é acirrada, tornando crime a sua prática e resultando em inúmeros desteros e prisões.

Esses dois exemplos nos mostram como a criminalização de condutas típicas das classes subalternas convergem para um processo de criminalização da cultura negra, de seus valores e suas percepções de mundo. Essa criminalização não se restringe às pessoas negras, mas invade e povoa o seu território e o imaginário popular, afeta intimamente o modo como o negro produz sua vida e sua identidade, ou seja, seu próprio espaço-tempo. Isso num momento

---

<sup>3</sup> A capoeira é uma expressão cultural largamente desenvolvida no Brasil por descendentes de escravos africanos. É uma mistura de arte marcial, esporte, dança e música, composta por golpes ágeis e acrobacias. Sua característica mais marcante é a musicalidade, devendo o capoeirista aprender a tocar os instrumentos típicos e a cantar para ser considerado um lutador completo.

em que, cada vez mais, o local do mal e do crime passa a ser associado com as nascentes favelas, local de moradia das “classes perigosas” (NEDER, 1997).

No final do século XIX, o Rio de Janeiro passou a absorver grande parte da força de trabalho das decadentes lavouras de café do Vale do Paraíba, além do êxodo de negros das regiões rurais provocado pela recém abolição da escravatura, em 1888. De 1893 até 1905, a cidade do Rio de Janeiro passou por uma modernização conservadora com objetivo de urbanizar as áreas centrais da cidade, transformando-a numa “Paris dos trópicos”. Por alegadas questões de higiene públicas, os sucessivos governos municipais forçaram a remoção de grande contingente de negros pobres dos cortiços<sup>4</sup> demolidos na área central para regiões mais afastadas. Não se pode desprezar, também, a forte influência da pressão capitalista que passa a se interessar pela especulação imobiliária na região, e que se serviria de grandes terrenos desalojados recém valorizados pelas obras públicas.

A associação entre favela e violência não é, portanto, algo novo no Rio de Janeiro. Desde que passou a ser identificada como local de residência de negros e mestiços pobres, passou a atrair todos os estereótipos a eles relacionados. Em 1909, já afirmava o importante jornal Correio da Manhã acerca do Morro da Favela<sup>5</sup> (MATTOS, 2007):

É o lugar onde reside a maior parte dos valentes de nossa terra, que que, exatamente por isso – por ser esconderijo de gente perigosa a matar, por qualquer motivo, ou, até mesmo, sem motivo algum –, não tem menor respeito

---

<sup>4</sup> Cortiços ou “Cabeças de Porco” eram a designação comum para edifícios habitados coletivamente por trabalhadores pobres que necessitavam morar próximo de seu local de trabalho. Eram constituídos por diversos cômodos, onde se abrigavam as vezes dezenas de pessoas em poucos metros quadrados, dividindo as instalações comuns do prédio, como banheiro, cozinha e lavanderia. Foi um tipo de construção muito perseguido por favorecer a disseminação de doenças e pragas, servindo de pano de fundo para a Revolta da Vacina em 1904, reação popular a uma campanha de combate à varíola levada a cabo de forma autoritária e violenta, com conhecidos relatos de invasão de casas e vacinação à força.

<sup>5</sup> O Morro da Favela herdou a alcunha de um morro homônimo localizado no sertão baiano, onde muitos negros lutaram nas fileiras do Exército Brasileiro na Guerra de Canudos. Nesta guerra as armas oficiais foram repetidamente repelidas pelos sertanejos que fundaram a cidade de Canudos, organizada como refúgio para os pobres do Nordeste brasileiro e comandada por Antônio Conselheiro. Canudos tinha sua própria moeda e religiosidade, e pregava ingenuamente o retorno da Monarquia e do Imperador Dom Pedro II. Diante da contestação do novo poder político que a cidade representava, foi tarefa prioritária para a República recém fundada por militares destruir a empreitada no isolado sertão baiano. No entanto, não esperavam tamanha resistência dos sertanejos, alongando-se o conflito entre os anos de 1896 e 1897, resultando em milhares de mortos dos dois lados. Como forma de incentivar os combatentes, o governo prometeu aos praças veteranos de guerra um local de moradia na capital do Brasil, à época o Rio de Janeiro. Encerrada a guerra, acamparam os soldados ao lado do Ministério da Guerra à espera do que fora prometido. Evidentemente, a promessa nunca se cumpriu e a ocupação precária se tornou definitiva, dividindo-se informalmente as terras entre os ex-combatentes e seus descendentes, que nomearam a colina como Morro da Favela. Posteriormente, favela passaria a designar esse mesmo padrão precário de ocupação do território por negros e pobres das regiões urbanas, localizando-se inicialmente nos acidentes geográficos não ocupados pelas classes dominantes e, com a expansão da cidade, em áreas planas ou alagadiças da distante periferia.

ao Código Penal nem à Polícia que também, honra lhe seja feita, não vai lá, senão nos grandes dias do endemoninhado vilarejo.

A passagem do regime de trabalho escravo para o trabalho juridicamente livre é uma mudança estrutural que se faz sentir até hoje no Brasil. É fácil perceber que tal perspectiva evidencia um raciocínio de separação e exclusão que orientou a atuação pública em relação aos excluídos do poder político e econômico. O que se fez no passado foi remover as populações de maioria negra para as favelas, facilitando o controle social excludente e repressor. O que antes era realizado pelos senhores de engenho no âmbito privado, passa a ser operado pela polícia na órbita pública. Substituiu-se as senzalas do latifúndio pelos barracos da favela, que passa a ser retratada pela imprensa como “aldeia do mal” ou “aldeia da morte”, conforme nos lembra Romulo Mattos.

Os mecanismos formais de controle punitivo e a emergência das instituições destinadas a operá-lo situam-se nitidamente no cenário dessa transição de uma sociedade de bases agrárias e escravistas para uma sociedade de capitalismo tardio e incipiente industrialização. Nesse contexto, que no mundo se expressa pela consolidação da revolução industrial e da formação da sociedade disciplinar, no Brasil, segundo Nilo Batista (1990, p. 35), o sistema penal passou a assumir a função de garante da força de trabalho e de impedimento de sua cessação. Assim, abolida a escravidão, surgem a proibição de greve e a criminalização da vadiagem; abandona-se castigos corporais e passa-se a disciplinar os corpos ao trabalho fabril.

No entanto, a implantação da República jamais conseguiu se distanciar do ordenamento econômico e simbólico que nos legou a escravidão. Vera Malaguti (2003, p. 21) analisa que “a difusão do medo do caos e da desordem tem sempre servido para detonar estratégias de neutralização e disciplina das massas empobrecidas”, ou seja, “a massa negra, escrava ou liberta, se transforma num gigantesco Zumbi<sup>6</sup> que assombra a civilização, dos quilombos ao arrastão nas praias cariocas.”

A escravidão e a colonização portuguesa precisam ser sempre lembradas quando falamos em tratamento criminal dos subalternos no Brasil, pois durante sua existência formal o habitante da metrópole podia, em terras coloniais, livre dispor sobre o corpo e a vida do seu escravo. Parece-nos que esse tempo sombrio se repete, substituindo-se uma distante Lisboa por

---

<sup>6</sup> Zumbi foi comandante do Quilombo de Palmares, o maior quilombo brasileiro, cuja população pode ter chegado a 20 mil pessoas em 1670, nas estimativas dos historiadores. Hoje, Zumbi tem seu nome ligado ao Dia da Consciência Negra. Quilombos eram espécies de aldeias distantes e escondidas onde se reorganizavam os escravos fugidos, cujas principais atividades eram a agricultura de subsistência, a pesca e um diminuto comércio com cidades vizinhas. Sempre figuraram no imaginário popular como ambientes de violência e sem moral. Palmares sofreu diversos ataques, inclusive com artilharia, tendo se desfeito por completo em 1710.

um próximo Leblon. Frantz Fanon (1968, p. 29) nos esclarece muito sobre o processo de colonização, que em tudo descrevem a realidade das favelas brasileiras:

A zona habitada pelos colonizados não é complementar da zona habitada pelos colonos. Estas duas zonas se opõem, mas não em função de uma unidade superior. Regidas por uma lógica puramente aristotélica, obedecem ao princípio da exclusão recíproca: não há conciliação possível, um dos termos é demais. A cidade do colono é uma cidade sólida, toda de pedra e ferro. É uma cidade iluminada, asfaltada, onde os caixotes do lixo regurgitam de sobras desconhecidas, jamais vistas, nem mesmo sondadas. Os pés do colono nunca estão à mostra, salvo talvez no mar, mas nunca ninguém está bastante próximo deles. Pés protegidos por calçados fortes, enquanto que as ruas de sua cidade são limpas, lisas, sem buracos, sem seixos. A cidade do colono é uma cidade saciada, indolente, cujo ventre está permanentemente repleto de boas coisas. A cidade do colono é uma cidade de brancos, de estrangeiros.

A cidade do colonizado, ou pelo menos a cidade indígena, a cidade negra, a *médina*, a reserva, é um lugar mal afamado, povoado de homens mal afamados. Aí se nasce não importa onde, não importa como. Morre-se não importa onde, não importa de quê. É um mundo sem intervalos, onde os homens estão uns sobre os outros, as casas umas sobre as outras. A cidade do colonizado é uma cidade faminta, faminta de pão, de carne, de sapatos, de carvão, de luz. A cidade do colonizado é uma cidade: acorçada, uma cidade ajoelhada, uma cidade acuada. É uma cidade de negros, uma cidade de árabes.

Desse modo, delineamos como a nação brasileira foi construída de modo peculiar e com contradições só possíveis pela tenebrosidade de uma colonização intensiva em força de trabalho escrava. Somos um Brasil governado por brancos, mas construído com braços e sangue negros. Como explica Sérgio Costa (2006, p. 134):

Na medida em que os processos iniciais de constituição da nação brasileira são coetâneos à escravidão e à entrada maciça de imigrantes no país e, mais tarde, à abolição da escravatura e à difusão das teses do racismo científico, os mecanismos de constituição do “outro” da nação brasileira apresenta peculiaridades diversas. A mais evidente é que o outro ou os outros da nação não eram, na maior parte dos casos, grupos situados fora das fronteiras geográficas do país. Esse lugar de “outro” da nação foi ocupado por grupos que compartilhavam do território nacional. Em acordo com cânones do racismo científico, atribuíam-se, ora aos indígenas, ora aos afro-descendentes, ora àqueles identificados como mestiços uma inferioridade intelectual inata e, portanto, uma incapacidade imutável para fazer parte da nação progressista e moderna que se queria construir.

#### **4. MOINHO DE TRITURAR GENTE**

Em nenhum país do mundo, sem uma guerra declarada, mais seres humanos matam seres humanos que no Brasil. Em 2019, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública

(2019), foram registradas 57.341 mortes violentas intencionais<sup>7</sup>, o que corresponde a uma taxa de 27,5 mortes por 100 mil habitantes. Essa letalidade não atinge igualmente todos os seguimentos população. De acordo com os dados do IPEA (2019), quando tratamos apenas de homicídios, mais da metade das vítimas são jovens entre 15 e 29 anos. Desse total, 75,5% são negros.

A taxa de homicídios é uma importante ferramenta metodológica, pois torna possível comparar o índice de letalidade de países com populações diferentes. Internacionalmente, a UNODC (2014) organizou um estudo com 219 países e territórios, constatando a taxa global média de 6,2 homicídios por 100 mil habitantes. Analisando as taxas por país, temos 9,2 para a Rússia; 5,5 para a Argentina; 4,7 para os Estados Unidos; 3,5 para a Índia; e 1,0 para a China. Regiões turbulentas do mundo, como o Afeganistão e o Iraque, apresentam, respectivamente, taxas de 6,5 e 4,1. Por fim, a liderança europeia<sup>8</sup> em homicídios pertence à Lituânia, com taxa de 6,7, enquanto países como Portugal e Itália apresentam taxas de, respectivamente, 1,2 e 0,9. Em outras palavras, as chances de um italiano chegar à idade adulta é cerca de 32 vezes maior que de um brasileiro.

Em 2014, segundo a Anistia Internacional (2015), contabilizando as penas de morte oficialmente aplicada nos 20 países que ainda mantêm a pena capital, foram executadas 603 pessoas. No Brasil, somente os casos de homicídios praticados por policiais em serviço, conhecidos como autos de resistência, somam o assustador número de 3.009 vítimas, número quase 5 vezes maior que todas as penas de morte aplicadas no mundo naquele ano. Mesmo sem lei que institua a pena de morte legal, o Brasil executa extrajudicialmente um número muito superior a todos os países que aplicam legalmente a morte como punição juntos.

Um grande avanço para os Direitos Humanos e fruto de uma luta dos movimentos sociais do Rio de Janeiro foi a criação do Instituto de Segurança Pública (ISP), órgão vinculado à Secretaria Estadual de Segurança Pública que sistematiza todos os registros de ocorrências criminosas computados pelas Delegacias de Polícia fluminenses. Desde simples ameaças até homicídios, são todos sistematizados com rigor e disponibilizados publicamente. Isso permitiu que pesquisas nessa área pudessem ser alimentadas com dados criteriosos, mas infelizmente

---

<sup>7</sup> Entende-se, neste estudo, como morte violentas intencionais aquelas provocadas por homicídios dolosos, lesões corporais seguidas de morte, latrocínios, autos de resistência, e mortes de policiais civis e militares em serviço. Quando utilizarmos o termo genérico "homicídio" estamos nos referindo não ao crime tipificado do homicídio doloso, mas sim às mortes violentas intencionais.

<sup>8</sup> Para esse cômputo não consideramos a Rússia como país europeu, pela dificuldade metodológica que essa opção representaria, mas discriminamos os dados separadamente.

ainda não tem ajudado a combater a violência generalizada na conduta policial, que vitima as pessoas mais vulneráveis.

O Rio de Janeiro, estado brasileiro com maior registro de mortes pelas mãos da polícia em serviço, contabilizou 584 homicídios decorrentes de intervenção policial em 2014. Quatro anos depois, em 2018, esse número cresceu mais de 260%, chegando à cifra de 1.534 mortes praticadas por policiais em serviço (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019). Naquele mesmo ano, foram mortos em confronto 16 policiais.

## 5. O QUE SÃO AUTOS DE RESISTÊNCIA?

A terminologia “auto de resistência” descreve sucintamente uma série de atos típicos do trabalho policial. Subentende-se que, agindo no estrito cumprimento do dever legal, o agente estatal, obrigado a averiguar ou dar fim à prática de alguma conduta criminosa, é recebido com forte oposição de violência. Então, para preservar a sua vida ou a vida de terceiros, age de modo a neutralizar a violência oposta. Na ação, que exige proporcionalidade e uso progressivo da força, dá-se a morte do opositor. Ocorrem, então, dois crimes: um homicídio consumado cometido pelo policial e uma resistência cometida pelo suposto opositor. Entretanto, o homicídio é embebido de antijuridicidade, pois presente a legítima defesa. Apesar de típico, o fato não é punível. De modo genérico, essa é a narrativa da grande maioria das *resistências seguidas de morte* em favelas<sup>9</sup>.

Quando os fatos chegam ao conhecimento da autoridade policial é aberto um inquérito para investigar o homicídio, onde o autor do crime é, ao mesmo tempo, comunicante<sup>10</sup> e vítima<sup>11</sup>. E, na maioria dos casos, também é a única testemunha do que aconteceu. Essa aparência de legalidade da ação policial é alimentada pela mídia de massas, que auxilia na construção do *inimigo matável*. Segundo o delegado de polícia Orlando Zaccone D’Elia Filho (2015, p. 184):

O estigma da definição do morto como traficante de drogas parece transportar a investigação e as decisões de arquivamento para um sentido que vai além dos fatos objetos de apuração. A legítima defesa passa a ser construída na própria definição da condição do morto como inimigo, tudo o mais é esquecido. Não são poucas as hipóteses em que, mesmo acusando os policiais de execução contra um parente, a declaração feita pelos familiares de

---

<sup>9</sup> Usamos o termo favela justamente pela sua generalidade, mas as mortes a que nos referimos são aquelas cometidas majoritariamente por policiais militares em serviço com vítimas majoritariamente negras, pobres e moradoras de aglomerados urbanos subnormais, segundo classificação do IBGE.

<sup>10</sup> Entende-se por comunicante aquele que leva ao conhecimento da autoridade policial, ou seja, o delegado de polícia, a ocorrência de algum fato tipificado como crime pelo ordenamento jurídico.

<sup>11</sup> Vítima do crime de resistência.

que a vítima poderia ser um traficante de drogas é suficiente para justificar a atuação letal dos policiais nas decisões dos promotores de justiça.

Entre a instauração do inquérito policial e a responsabilização dos agentes há um enorme abismo. Segundo o pesquisador Michel Misse, para a cidade do Rio de Janeiro em 2005, dos 510 registros de Auto de Resistência (com 707 vítimas fatais) apenas 355 se tornaram inquéritos policiais e, até dois anos depois, somente 19 foram tombados pelo Ministério Público. Desses, 16 foram arquivados e, dos 3 restantes, somente 1 foi a julgamento. Isso significa que apenas 0,2% dos agentes que cometeram homicídio decorrente de intervenção policial foram submetidos à Lei em até dois anos. Em 2015, dez anos depois, a Anistia Internacional repetiu a pesquisa. O resultado foi que, dos 220 registros de Autos de Resistência do período, 183 continuavam em andamento, em 12 houve pedido de arquivamento pelo Ministério Público e apenas 1 caso foi denunciado. Ninguém foi responsabilizado.

Limitar-se aos casos de autos de resistência submetidos ao Judiciário é optar por uma amostra pequena e distorcida dos eventos jurídicos relevantes para o problema. O que se sabe sobre o cotidiano dessas investigações, através de entrevistas com operadores do direito e parentes de vítimas, é que sequer chegam aos tribunais pois demoram anos transitando entre as Delegacias e o Ministério Público<sup>12</sup> com reiteradas solicitações de diligência nunca cumpridas, até que ocorre a prescrição da pretensão punitiva do Estado e o caso é definitivamente arquivado, sem perícia e sem processo judicial<sup>13</sup>. Se os fatos chegam a ser apreciados por um juiz é porque a morte gerou grande clamor público e, mesmo assim, a absolvição é a regra. Por isso, pode-se presumir que mesmo limitada, nossa amostragem é fiel em relação à grande maioria dos casos, pois segue a mesma lógica de que a versão que subsiste sem nenhuma contestação é a do autor do crime, o policial.

A pobreza de meios para a produção de provas nos processos judiciais faz com que as polícias dependentes do Poder Executivo sejam as verdadeiras autoridades de instrução dos autos. A deterioração policial e a corrupção fomentada pelos políticos, que habilitam crescentes espaços de arrecadação ilícita, degradam a eficácia do serviço de segurança. Isto, num marco social em que o desemprego e a anomia geradores da exclusão aumentam a frequência dos erros

---

<sup>12</sup> O Ministério Público, nestes casos, é o autor da ação penal, substituindo a vítima em sua pretensão punitiva. O confisco da vítima pela autoridade é a origem do poder punitivo, além de ser uma terrível forma de resolução de conflitos, pois afasta da vítima e de sua família a negociação e a decisão.

<sup>13</sup> O pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público sempre é analisado por um juiz, mas isso não pode ser confundido com um processo judicial com contraditório e ampla defesa. Na verdade, como a ação é de iniciativa pública, não pode o Judiciário obrigar o Ministério Público a apresentar a denúncia, petição que inicia a persecução criminal pública no Brasil, de modo que a decisão de arquivamento é meramente protocolar.

de conduta violentos. No Brasil, o sistema penal serve para controlar os excluídos do emprego, torna-se brutalmente violento e as polícias autonomizadas e em dissolução sítiam os poderes políticos.

Na maioria esmagadora dos casos em que o processo chega ao Judiciário, ele vem acompanhado de um pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público. Isso origina um processo judicial atípico, onde o papel do juiz é convalidar a decisão do Promotor de Justiça, que é quem, na prática, toma a decisão sobre se ocorreu um homicídio ou uma legítima defesa. Isso ocorre porque o Ministério Público é o único titular da referida ação penal. A decisão do respectivo Promotor de Justiça é baseada na instrução e nas conclusões do inquérito policial que, geralmente, contêm apenas a descrição do policial sobre os fatos e a juntada da folha de antecedentes criminais do morto. Ou seja, investiga-se o morto, não a sua morte, a fim de justificar a violência policial por uma periculosidade presumida.

O que verificamos com a legítima defesa dos agentes do Estado é uma absoluta corrosão da regra da legítima defesa, legitimando a morte por perigo presumido, só compreensível através de um direito penal de autor. O que segue são decisões judiciais sobre autos de resistência denunciados pelo Ministério Público (D'ELIA FILHO, 2015):

As circunstâncias da morte da vítima, em especial o material ilícito apreendido ao lado do seu corpo, aliados aos depoimentos coerentes e harmônicos dos milicianos, bem como a ausência de qualquer testemunha ou indício que afaste a veracidade de tais afirmações indicam que, de fato, A.G.L. – que se apresentou espontaneamente na delegacia – agiu em legítima defesa própria e de seus amigos de farda. (Proc. 2007.001.004091-5 da 4ª Vara Criminal da Capital)

Considerando a mecânica dos fatos, as características do local, o material arrecadado com a vítima/opositor, por todo o contexto probatório arrecadado, entende-se que as condutas dos policiais militares que resultaram na morte de C.E.L.S. estão cobertas pelo manto da antijuridicidade. (Proc. 2008.001.173223-9 da 3ª Vara Criminal da Capital)

Quanto ao assaltante, T. M. S. M., foi juntada a sua folha de antecedentes criminais às fls. 65/69, constando da mesma diversas anotações de roubo, o que comprova a sua periculosidade. (Proc. 2007.001.199486-4 da 2ª Vara Criminal da Capital)

Conforme consta no R. O. de fls. 03/05, a vítima era traficante da referida localidade, o que se confirma através de sua FAC acostada às fls. 45/48, estando no dia do fato “trabalhando” na boca de fumo juntamente com outros meliantes. (Proc. 2009.001.212465-1)

## **6. ACUMULAÇÃO SOCIAL DE MORTE**

No Rio de Janeiro, a estratégia de segurança pública divide o território por Áreas



Integradas de Segurança Pública (AISP) e cada uma dessas áreas é subordinada a um Batalhão de Polícia Militar (BPM). Cada AISP pode conter uma ou mais Delegacias de Polícia. Uma comparação que merece destaque é entre os batalhões com menor e maior taxa de homicídios decorrentes de intervenção policial, a saber, os Batalhões de Copacabana (Copacabana e Ipanema) e de Colégio (Vicente de Carvalho, Ricardo de Albuquerque e Pavuna), respectivamente.

Entre 2011 e 2016, o Batalhão de Copacabana contabilizou 19 homicídios desse tipo, contra 448 do Batalhão de Colégio, ou seja, uma diferença 23 vezes maior entre bairros distantes apenas 30 km um do outro, mas um localizado na abastada zona sul carioca e outro na empobrecida periferia. Tendo-se como base a população das respectivas AISPs, Copacabana atingiu, no período de 2011 a 2016, uma taxa média de 1,80 mortes para cada 100 mil habitantes, contra 7,95 mortes para cada 100 mil habitantes na área da grande Pavuna<sup>14</sup>.

Essa diferença de produção de morte expressa uma nítida seletividade penal. A maior parte dos autos de resistência são produzidos em territórios extremamente pobres, na periferia urbana da capital. Somando-se ao vetor território, o perfil do alvo preferencial de morte institucional é negro, jovem, e do sexo masculino<sup>15</sup>.

## **7. UMA GUERRA INVENTADA**

Desde as primeiras décadas do século XX, o Brasil vinha seguindo o projeto de criminalização das drogas, liderado pelos EUA no plano internacional (CARVALHO, 2011), mas foi após 1964, ano do golpe militar no Brasil, o modelo de política criminal adotado no país passa de sanitário para bélico (PEDRINHA, 2008). Vera Malaguti (1996, p. 238) afirma que a droga era vista pelo governo militar como elemento de subversão, arma da guerra fria, associada a uma estratégia comunista contra o mundo ocidental.

Nas décadas seguintes de 70 e 80, uma série de leis e decretos foram aprovados para reforçar e intensificar a política de combate às drogas, com viés bélico cada vez mais marcante. A intervenção estatal ajustou-se à metáfora da guerra, só possível por uma dupla base

---

<sup>14</sup> Sistematização própria dos dados fornecidos pelo ISP/RJ.

<sup>15</sup> É possível observar grandes níveis de opressões de gênero no Brasil, onde mulheres ocupam posições subalternas aos homens nas esferas políticas, sociais e do trabalho. No tráfico de drogas, esse mecanismo induz uma contradição, pois a grande maioria das vítimas de autos de resistência são homens (99,5% entre 2012 e 2013). Isso ocorre porque mulheres não ocupam posições armadas no tráfico de drogas, o que contribui para não fazerem parte do estereótipo matável. No entanto, são duas vezes mais encarceradas por crimes de drogas que os homens, geralmente por transporte de pequenas quantidades, tanto para a venda no varejo quanto para contrabandear a droga para o interior de presídios.

ideológica: a Doutrina de Segurança Nacional, durante os anos de ditadura militar, e os movimentos de Lei e Ordem, importados a partir dos anos 1980.

Salo de Carvalho (2007, pp. 41-47) afirma que como consequência da adoção deste modelo repressivo bélico, estabeleceu-se um programa genocida: após selecionado o público alvo (inimigo), deflagra-se a lógica da guerra permanente. O advento da Constituição de 1988 reforçou o modelo beligerante adotado pela ditadura militar, o que causou perplexidade aos movimentos políticos-criminais e criminológicos críticos, que procuravam com a Constituição um instrumento de contenção do poder punitivo, não como potencializador da violência institucional programada.

A Carta de 1988, no art. 5º, XLIII, estabeleceu que o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins passa a ser considerado crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. Em 1990, a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072) proibiu o indulto e a liberdade provisória para o crime de tráfico e, com o objetivo de aumentar a prisão provisória, os prazos processuais para este tipo penal foram dobrados.

Para reforçar a necessidade da política de militarização no combate às drogas, se fazem necessárias a sensação de insegurança e a construção de um inimigo declarado: o traficante. Jovem, pobre, negro e favelado são os fatores, que juntos, estereotipam a figura do traficante, tido como inimigo público que, assim sendo, deve ser eliminado do convívio social. Destaca-se aqui o grande poder midiático que se encarrega de esculpir o “novo inimigo público” e de reforçar o senso comum (BATISTA, V., 2011, p. 35).

Se ainda restavam dúvidas quanto à existência de uma real “guerra às drogas” militarizada no Brasil desde a década 90, tais suspeitas são facilmente refutadas com a chegada do século XXI. A análise de dados empíricos dos últimos anos expõe as condutas violentas corriqueiramente cometidas por agentes policiais contra civis, o que nos permite afirmar que há um massacre em curso contra as classes mais subalternas e socialmente marginalizadas e um grande encarceramento em curso. A seu turno, Vera Karam (2008, p. 5) explica que “a política de ‘guerra às drogas’ explícita, em sua própria denominação, a global tendência expansionista do poder punitivo que se consolida paralelamente às notáveis mudanças registradas no mundo a partir das últimas décadas do século XX”.

A primeira consequência dessa política criminal é notória: o encarceramento, no Brasil, teve um aumento de 267,3% apenas no século XXI, levando ao posto de quarta maior população carcerária do mundo. Segundo dados divulgados no relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), no ano de 2014, o número de presos ultrapassava 620 mil, enquanto no ano de 2000, havia pouco mais de 230 mil presos. Salienta-

se que 28% dos presos foram tipificados por condutas previstas nas leis de drogas – o que equivale em números absolutos à quase 175 mil pessoas. Negros e pardos são maioria, representando 61,6% dos cárceres<sup>16</sup>. A escolaridade deficiente é outro elemento que ressalta: 75% dos presos têm apenas ensino fundamental completo e apenas 9,5% têm o ensino médio.

A partir de 2008, surgiu uma nova onda de operações, realizadas pela Força Nacional de Segurança do Governo Federal e a Polícia Militar do Governo do Estado do Rio de Janeiro, inaugurando um novo programa de Segurança Pública: a implantação de Unidades de Polícia Pacificadoras (UPP's) nas favelas cariocas.

Porém, a realidade ofusca a utópica pacificação. As UPP's produziram graves violações aos direitos humanos, afetando também os moradores inocentes, através de detenções ilegais, mandados de busca e apreensão genéricos, saques às residências, lesões corporais e homicídios (PEDRINHA, 2008). Portanto, verifica-se que a violência policial atua exclusivamente sobre as classes subalternas.

Vera Malaguti ressalta que, no Rio de Janeiro, a governamentalização da segurança pública conjuga o maior índice de mortos pela polícia, os famigerados autos de resistência com a pacificação de favelas. As favelas cariocas que estão ocupadas *manu militari*, se assemelham aos campos de concentração e aos territórios ocupados na Palestina: há intenso controle da movimentação dos moradores; construção de muros que separam a favela do resto do espaço urbano; investimento estatal em novas armas e técnicas; e principalmente uma gestão policial da vida (o policial da UPP decide se pode haver festas, baile funk, entre outras formas de convívio entre os moradores desta localidade). Segundo a autora (2011, p. 100), “o Rio de Janeiro converteu-se num laboratório de projetos de controle social por ocupação”.

Abandonar as regras e princípios jurídicos, como ocorre cotidianamente no Brasil, não é permitido em tempos de paz contra cidadãos comuns, ao contrário, parece-nos claramente uma política para inimigos. Ferrajoli (2014, p. 747) assevera que o “direito penal de exceção, de fato, designa simultaneamente duas coisas: a legislação de exceção em relação às Constituição e, portanto, a mutação legal das regras do jogo; a jurisdição de exceção, por sua vez degradada em relação à mesma legalidade alterada.”

Infelizmente, perdeu-se a crítica que tínhamos em relação ao poder punitivo na saída da ditadura civil-militar brasileira; hoje, a tortura e o extermínio dos inimigos são aplaudidos publicamente. Entender que nosso sistema criminal se deslocou para um punitivismo

---

<sup>16</sup> Enquanto a população brasileira conta com 53,6% de negros e pardos.

inquisitorial é, ao mesmo tempo, reconhecer a sua seletividade como engrenagem principal do sistema. Nas palavras dos mestres Zaffaroni (2015, p. 72):

O sistema penal seleciona indivíduos, assim como os criminaliza, levando em consideração a sua classe ou condição social. É evidente que existe uma demonstração de que os sujeitos não são igualmente vulneráveis perante o sistema, que, costumeiramente, orienta-se através de estereótipos. Assim, implica na rejeição do etiquetado, assim como daqueles que porventura se solidarize ou com ele interage de alguma forma.

## **8. PRECISAMOS DE UM NOVO COMEÇO**

Observa-se, em relação à violência estatal, que a abordagem policial se dá contra pessoas que reúnem, em todo ou em parte, elementos comuns. São jovens, negros, pobres e moradores de favela; indivíduos que, por portarem estas características, são considerados, em muitos aspectos, como criminosos. As abordagens e detenções não seguem a lógica dos direitos humanos. Pelo contrário, os direitos e garantias constitucionais desse grupo mais vulnerável são absolutamente ignorados. A presunção de inocência, o devido processo legal, a dignidade humana, a integridade física e mental são prejudicadas ordinariamente pelas forças de segurança pública.

As lições de Zaffaroni são extremamente esclarecedoras ao explicar a existência de um sistema penal subterrâneo, que não se restringe aos países latino-americanos, pois se faz presente em todos os sistemas penais, em menor ou maior grau. Ademais, todas as agências executivas exercem algum poder punitivo à margem de qualquer legalidade ou através de marcos legais bem questionáveis, mas sempre fora do poder jurídico.

O conceito de sistema penal subterrâneo significa o exercício arbitrário da lei pelas agências executivas de controle, através da consumação de delitos, tais como execuções extrajudiciais, torturas, extorsões, sequestros, entre outras práticas delituosas. Qualquer agência com poder discricionário acaba extrapolando os limites de tal poder. Esse perverso sistema exige, para seu funcionamento, a participação ativa ou passiva dos demais operadores que compõem o sistema penal, principalmente o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Novas soluções para o problema da violência e da letalidade são urgentes para mudar esse quadro. Precisamos desenterrar o que houver de subterrâneo nos sistemas penais e expor sua contradição, para contê-lo. Não se fará isso recorrendo a mais punição, a punições corretas ou a melhorias das técnicas de aplicação de castigos. A tarefa somente será possível se recorrermos a outras ferramentas, que estejam a serviço dos subalternos. Provavelmente, haverá muita resistência da classe média ilustrada, que enxerga na punição um propósito abstrato e

dissociado com as relações históricas e materiais. No entanto, a grande maioria dos trabalhadores, principalmente pobres e negros, podem ser convencidos que qualquer manifestação do poder punitivo, independente do propósito, coloca a ele e à sua família em risco.

## **REFERÊNCIAS**

ANISTIA INTERNACIONAL. **Relatório Pena de Morte 2015 ACT 50/001/2015**.

BATISTA, V. **Drogas e criminalização da juventude pobre no Rio de Janeiro**. In Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade, nº 2. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996.

\_\_\_\_\_. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

\_\_\_\_\_. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, N. **Punidos e Mal Pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

CARVALHO, J. **Uma História Política da Criminalização das drogas no Brasil: a construção de uma política nacional**. Disponível em: [http://neip.info/novo/wp-content/uploads/2015/04/carvalho\\_histria\\_politica\\_criminalizacao\\_drogas\\_brasil.pdf](http://neip.info/novo/wp-content/uploads/2015/04/carvalho_histria_politica_criminalizacao_drogas_brasil.pdf). Acessado em 28 mar. 2020.

CARVALHO, S. **A política criminal de Drogas no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

COSTA, S. **Dois atlânticos: teoria social, anti-racismo, cosmopolitismo**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2006.

D'ELIA FILHO, O. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 184.

FANON, F. **Os condenados da terra**. Trad. José Laurêncio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FERRAJOLI, L. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. Trad. Ana Paula Zomer Sica e outros. 4ª edição. São Paulo: RT, 2014.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. São Paulo, 2019.

FOUCAULT, M. **Nietzsche, a Genealogia e a História. Microfísica do Poder**, 12ª ed. Trad. de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1996.

HASSEMER, W.; MUNÕZ CONDE, F. *Introducción a la Criminología y al Derecho Penal*. Valencia: Tirant lo branch, 1987.

HOBBSAWM, E.; RANGER, T. **A Invenção das Tradições**. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1984.

IPEA. **Atlas da Violência 2019**. Brasília, 2019.

KARAM, M. **Proibições, Riscos, Danos e Enganos: as drogas tornadas ilícitas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MATTOS, R. Aldeias do Mal. **Revista de História da Biblioteca Nacional**, Ano 3, n. 25, Rio de Janeiro, 2007.

MISSE, M. **Tradições do Banditismo Urbano no Rio: invenção ou acumulação social?** Revista Semear, nº 6. Disponível em: [http://www.lettas.puc-rio.br/catedra/6Sem\\_15.html](http://www.lettas.puc-rio.br/catedra/6Sem_15.html). Acesso em: 21 mar. 2020.

NEDER, G. Cidade, Identidade e Exclusão Social in Tempo. **Revista Tempo**, vol. 2, n. 3, ps. 106-134. Niterói: UFF, 1997. Disponível em: [http://www.historia.uff.br/tempo/artigos\\_dossie/artg3-5.pdf](http://www.historia.uff.br/tempo/artigos_dossie/artg3-5.pdf). Acessado em: 12 mar. 2020.

PEDRINHA, Roberta Duboc. **Notas sobre a política criminal de drogas no Brasil: elementos para uma reflexão crítica**. XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI - Salvador: 19, 20 e 21 de junho de 2008. Disponível em: [http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/salvador/roberta\\_duboc\\_pedrinha.pdf](http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/salvador/roberta_duboc_pedrinha.pdf). Acesso em: 27 mar. 2020.

TERRA, J.; CARVALHO, T. **Justiça Paralela: criminologia crítica, pluralismo jurídico e (sub)cidadania em uma favela do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). *Global Study on Homicide 2013*. Vienna: ONU, 2014.

ZAFFARONI, E. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

\_\_\_\_\_. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_; PIERANGELI, J. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 11ª edição, vol. 1. São Paulo: RT, 2015.